



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.004982/2021-71

Reg. Col. nº 2567/22

- Acusados:** RME X Construtora e Incorporadora SPE Ltda.
Rodrigo Rodrigues Ramos
Romeu Antonio Sartor
Ricardo Assunção dos Santos
TG Core Asset Ltda.
Diego Siqueira Santos
Forte Securitizadora S.A.
Marcelo Lomonaco Yazaki
Sacha Vincent Felix Aprile
Lucas Ribeiro de Almeida
Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
Intrader Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
Edson Hydalgo Junior
Singular Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (nova denominação da Socopa Sociedade Corretora Paulista S/A)
Daniel Doll Lemos
- Assunto:** Pedido de reconsideração de decisão do Colegiado da CVM que, por unanimidade, deliberou pela aceitação de proposta conjunta e global de termo de compromisso apresentada nos autos dos PAS CVM nºs 19957.003953/2021-91 e 19957.004982/2021-71 por TG Core Asset Ltda., Miguel Amanteá Abras e Diego Siqueira Santos
- Reclamante:** REIT Securitizadora S.A.
- Relator:** Diretor Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

1. REIT Securitizadora S.A. apresentou “Reclamação”¹ em face da Decisão do Colegiado nº 44, de 22.11.2022², que deliberou pela aceitação da proposta conjunta e global de termo de compromisso apresentada nos autos dos PAS CVM nºs 19957.003953/2021-91 e 19957.004982/2021-71, apresentadas pela TG Core Asset Ltda., Miguel Amanteá Abras e Diego Siqueira Santos (“Termo de Compromisso”)³.
2. Em síntese, a REIT Securitizadora S.A. requereu a revisão, de ofício, da decisão proferida na Reunião do Colegiado nº 44, de 22.11.2022, pelos seguintes motivos: (i) em decorrência da gravidade da conduta apurada nos autos do PAS 19957.004982/2021-71; e (ii) em razão da inexistência de proposta ressarcitória dos prejuízos sofridos pelos investidores do Certificado de Recebíveis Imobiliários emitido pela REIT.
3. Em paralelo, requereu “*que os argumentos e elementos aqui expostos sejam encartados ao processo e levados em consideração quando da apreciação das propostas de Termo de Compromisso dos demais acusados, bem como no julgamento daqueles que não apresentaram qualquer proposta*”.
4. Antes de mais nada, destaco que a reclamação ora analisada foi fundamentada, de forma genérica, na Resolução CVM nº 43. No entanto, a REIT Securitizadora S.A. não apresentou fatos novos ou requereu diligências às áreas técnicas da CVM. Trata-se, na verdade, de um inconformismo da reclamante em relação à decisão do Colegiado que deliberou pela aceitação do Termo de Compromisso, equiparável, em tese, a pedido de reconsideração.
5. Por qualquer ângulo que se analise o pleito, entendo que este não merece prosperar, pois (i) a REIT Securitizadora S.A. não possui legitimidade ou interesse para apresentar o referido pedido de reconsideração, consoante disposto no art. 10 e seguintes da Resolução

¹ Doc. 1857654.

² Doc. 1671905.

³ Doc. 1447672.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

CVM nº 46; e (ii) o pleito é manifestamente intempestivo, eis que decorrido, em muito, o prazo previsto no art. 11 da Resolução CVM nº 46.

6. Primeiro, porque o pedido de reconsideração somente encontra previsão na Resolução CVM nº 46, que dispõe sobre a tramitação de processos administrativos não sancionadores, não sendo, portanto, aplicável ao presente processo administrativo sancionador, regido pela Resolução CVM nº 45, que, por sua vez, não traz qualquer previsão nesse sentido. Dessa forma, não há sequer previsão regulatória para que o pedido seja conhecido.

7. Segundo, porque a REIT Securitizadora S.A., além de não figurar no rol de legitimados do art. 10 da Resolução CVM nº 46, não evidenciou seu interesse jurídico que foi ou possa ser afetado em virtude da celebração do Termo de Compromisso, razão pela qual o pedido sob análise sequer deve ser conhecido, pela ausência dos pressupostos previstos no art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.784/99.

8. Terceiro, a reclamante apresentou o expediente ora analisado somente em agosto de 2023, isto é, após quase 10 (dez) meses da Decisão do Colegiado nº 44, de 22.11.2022, pela qual foi aceita a proposta conjunta e global do Termo de Compromisso, decorrido, em muito, o prazo de 15 dias úteis previsto no art. 11 da Resolução CVM nº 46.

9. De todo modo, como diversos precedentes do Colegiado já admitiu o expediente como meio de impugnação de decisões também no curso de processos sancionadores⁴, inclui análise do pedido também sob as disposições da Resolução CVM nº 46.

10. Entendo oportuno esclarecer que a gravidade da conduta dos proponentes foi objeto de detalhado exame no Comitê de Termo de Compromisso da CVM e posterior amplo debate

⁴ Nesse sentido, vide, por exemplo, mais recentemente, o pedido de reconsideração apreciado nos PAS CVM nº 19957.0094442019-58, Dir. Rel. João Accioly, e 19957.003795/2018-74, Dir. Rel. Alexandre Rangel. Na mesma linha, embora sob outros normativos, PAS CVM nº 19957.003795/2018-74, Diretora Rel. Flávia Perlingeiro, Voto da Rel. e Dec. do Colegiado de 10.08.2021. PAS CVM nº 05/2008, Diretora Relatora Ana Novaes, Despacho da Rel. de 18.04.2013; e PAS CVM nº 06/2012, Diretor Rel. Carlos Alberto Rebello, Voto do Rel. e Dec. do Colegiado de 06.11.2018.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

e deliberação realizados em reunião do Colegiado, na qual decidiu-se acerca da proposta do Termo de Compromisso apresentada, considerando-se os critérios de conveniência e oportunidade. Trata-se, pois, de mero inconformismo, não fundamentado em lei ou norma, formulado pela reclamante.

11. Em relação ao segundo fundamento do pedido de reconsideração, ao analisar a legalidade da proposta de Termo de Compromisso, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM não apontou óbice jurídico à celebração do termo de compromisso⁵. No mesmo sentido, o Comitê de Termo de Compromisso não indicou prejuízos individuais a serem ressarcidos pelos proponentes. Entendo, portanto, que não há nos autos indicação para realização de apuração de prejuízos, razão pela qual afasto o pleito de nulidade do Termo de Compromisso firmado.

12. Com efeito, caberia à área técnica da CVM que apresentou o Termo de Acusação individualizar os supostos prejuízos sofridos pelos investidores, se assim entendesse cabível, e não a REIT Securitizadora S.A. — que sequer comprovou seu interesse jurídico ou legitimidade, não sendo, inclusive, parte do processo —, através de parecer técnico.

13. Pelo exposto, voto pelo **não conhecimento** do pedido apresentado pela REIT Securitizadora S.A., haja vista sua ilegitimidade para atuar no âmbito do presente processo. Ademais, não vislumbro qualquer elemento apto a ensejar a revisão da Decisão do Colegiado nº 44, de 22.11.2022, que deliberou pela aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada por TG Core Asset Ltda., Miguel Amanteá Abras e Diego Siqueira Santos, razão pela qual voto pela sua manutenção.

14. Por fim, tendo em vista que a reclamação foi apresentada em desconformidade com as normas da CVM já apontadas nesta oportunidade, e que a REIT Securitizadora S.A. não possui interesse ou legitimidade para formular pedido de reconsideração da Decisão do

⁵ Doc. 1598718.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Colegiado nº 44, de 22.11.2022, proponho o desentranhamento dos documentos nºs 1857626, 1857627, 1857628, 1857653, 1857654 e 1857655, de modo a evitar tumulto processual.

15. A prevalecer o entendimento deste voto, o processo deverá ser encaminhado à GCP para que providencie a intimação da REIT Securitizadora S.A. e de seus advogados, nos termos do art. 24 da Resolução CVM nº 45.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2023.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo
Diretor Relator